



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.002414/2001-83

Recurso nº : 121.892

Recorrente : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

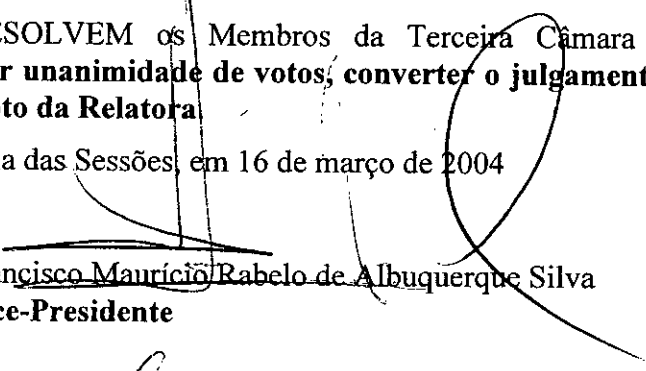
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.477

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Vice-Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Eaal/ovrs



Processo nº : 10675.002414/2001-83
Recurso nº : 121.892
Acórdão nº : 203-00.477

Recorrente : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativamente a meses dos anos-calendários de 1999 e 2000.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o que a seguir reproduzo:

"(...)

Durante os procedimentos de verificação obrigatória, oriunda do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0610900 2001 00122 0 foram constatadas divergências entre os valores da Cofins declarados e os valores apurados pelo Fisco, nos anos-calendários de 1999 e 2000. Tais divergências, demonstradas nas planilhas de fls. 16/20, segundo a "Descrição dos Fatos", às fls. 12/13, se deveram, no ano-calendário de 1999, à exclusão da base de cálculo da contribuição da receita relativa ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 13/12/1996, escriturada no Plano de Contas da contribuinte sob a rubrica 3.7.4.01.0003-Recuperação PIS/Cofins sobre Insumos na Exportação. Já, para o ano-calendário de 2000, extraíram-se as bases de cálculo da contribuição dos dados informados na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoas Jurídicas-DIPJ, relativa ao citado ano-calendário.

Diante das diferenças apuradas pela fiscalização, foi lavrado o auto de infração para constituição dos respectivos créditos tributários.

Às fls. 239/254, com juntada de documentos às fls. 255/282, a interessada impugna o lançamento, sustentando, em resumo:

Preliminarmente, a nulidade da autuação:

- No ano-calendário de 1999,

" O Fisco(...) teria se louvado em informação do contribuinte, para lançar supostas diferenças nos meses de maio a dezembro de 1999, como sendo decorrente da contabilização de crédito presumido do IPI, no período em que estava suspensa a aplicação da Lei n.º 9.363/96".(fl. 243)

(...)

"Ledo engano. O raciocínio firmado no relatório em comento revela-se completamente equivocado, seja porque a empresa não se apropriou de nenhum crédito presumido do IPI, a partir de março de 1999 até dezembro de 1999, seja porque os ajustes líquidos (estornos e complementos) lançados na contabilidade,



Processo nº : 10675.002414/2001-83
Recurso nº : 121.892
Acórdão nº : 203-00.477

no decorrer do ano, sempre tiveram como base as exportações e operações de competência do primeiro trimestre de 1999" (fl. 243).

Segundo a contribuinte, os ajustes, correspondentes aos estornos e complementos, efetuados ao longo de 1999, se deveram à incorporação de empresas e suas subsidiárias, consolidadas em matriz e filiais. O crédito presumido, anteriormente apurado de forma descentralizada, por empresas independentes e sistemas contábeis diferentes, necessitou de todo o ano-calendário de 1999, para as devidas adaptações (fls. 244). Entretanto, tais ajustes tiveram sempre como base as exportações e operações de competência do 1º trimestre de 1999. Tanto isso é verdade que apresentou, em 02/01/2001, DCTF Retificadora do 1º trimestre de 1999, para retificar valores de crédito presumido (fl. 245);

- No ano-calendário de 2000

"...como referido no capítulo anterior, também teria se louvado em informação do contribuinte para lançar supostas diferenças em oito meses do ano de 2000" (fl. 246);

(...)

"Aqui também se repete a mesma confusão estabelecida para o ano-calendário de 1999, sem clara identificação da origem destas diferenças, pelo que se pede a consideração de todo o exposto anteriormente. Protesta-se, também, pela grave insinuação do Fisco que alude, por vias transversais, de que teria a concordância do contribuinte, quanto ainda se estava fazendo o saneamento e retificações, na espera da verificação fiscal de praxe, para homologação dos créditos pleiteados.

(...)

Tremenda diferença existe em o que disse o contribuinte e o que insinua a fiscalização, no seu acusatório. Em nenhum momento, o Impugnante concordou ou "não discordou" de diferenças apuradas de PIS/Cofins.

Agiu de boa-fé ao afirmar que divergências nos anos-calendários de 1998 e 2000 seriam sanadas com a retificação das DCTFs".

"(...) como dito anteriormente, o procedimento normal e sempre praticado, com base na IN 021/97 foi o fisco proceder a verificação fiscal, apontar eventual glosa ou até conceder um crédito em valor maior que o pleiteado, abrindo o prazo legal para o exercício do direito de defesa, sem aplicação, nestes casos, de penalidades. (...) Assim entendeu o contribuinte que o Fisco estava em diligência, para homologar ou glosar os créditos pleiteados, sem aplicação de penalidade e assegurando o amplo direito de defesa, como vinha até então acontecendo." (fls. 248);

(...)

"Não menos relevante, também, é o fato de que o Fisco não identifica claramente as supostas diferenças, o que fere o direito de defesa." (fl. 248)

No que tange as questões identificadas como preliminares, alega a contribuinte que a autuação foi feita por presunção que não se confirmou e como tal ela é nula. A confirmação de que os ajustes contábeis feitos nos meses apontados em junho a dezembro, por exemplo, dizem respeito a competência de janeiro e fevereiro de 1999, importa que se tenha como insofismável a improcedência dos lançamentos porque



Processo nº : 10675.002414/2001-83
Recurso nº : 121.892
Acórdão nº : 203-00.477

decorrentes de cálculo equivocado e falta de um exame mais aprofundado dos estornos e complementos e da DCTF retificadora.

Finalizando suas análises preliminares, a contribuinte discorre sobre a cobrança de juros de mora em taxa superior a 1% ao mês, a capitalização de tais juros, tida como ilegal e a exigência de multa de ofício de 75%, que considera confiscatória;

Traz a contribuinte, como questão de mérito:

"...causou estranheza a incursão indevida da autoridade autuante, em matéria de Direito Constitucional, para tentar argumentar, "do ponto de vista jurídico", a natureza jurídica do crédito presumido como sendo subvenção governamental e um prêmio ao exportador, para justificar tanto sua inclusão no conceito de faturamento para fins de incidência do IPPJ, como também de faturamento e base de cálculo da Cofins(...). A empresa, como faz constar em seu plano de contas, prefere considerá-lo como uma recuperação, embora parcial, de contribuições em cascata de etapas anteriores, na busca da preservação do princípio constitucional da imunidade para exportação de produtos".(fl. 253)

Acaba por concluir que se a modificação trazida no conceito de faturamento, conforme nova definição da Lei n.º 9.718, de 1998, reiteradas vezes tem sido fulminada por juízes e tribunais como inconstitucional, "o que dizer então de supostas "receitas" sequer identificadas, ou presunções que não se confirmam?"

Posteriormente, por meio do Acórdão de nº 1.504, de 27 de junho de 2002, os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte o lançamento, excluindo do crédito tributário apurado a parcela decorrente de receita relativa ao Crédito presumido do IPI, nos meses de junho e dezembro de 1999. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/05/1999, 30/06/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/12/1999, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000

Ementa: COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. O crédito presumido do IPI de que trata a Lei n.º 9.363, de 1996, cujo valor mensal deverá ser apurado nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF n.º 23, de 1997, integra a base de cálculo da Cofins conforme definida na Lei n.º 9.718, de 1998, do próprio mês em que se dá a apuração.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DCTF. COFINS. A contribuição devida, no ano-calendário de 1999 e 2000 é aquela indicada pela contribuinte na Declaração de Débitos e Créditos de Tributários Federais. Por conseguinte, caberá o lançamento de ofício sempre que a autoridade administrativa verificar que a contribuinte confessou na DCTF os créditos tributários da Cofins em valor inferior ao devido, e em consequência, recolheu a contribuição em valor inferior ao devido.

LIVROS COMERCIAIS. VALOR PROBANTE. Os registros contábeis fazem prova das operações realizadas, bem como dos resultados apurados nas atividades da empresa. Servirá de prova apenas em favor do Fisco, a escrituração desacompanhada de documentos fiscais que lhe confirmem legitimidade.



Processo nº : 10675.002414/2001-83
Recurso nº : 121.892
Acórdão nº : 203-00.477

TAXA SELIC. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os juros de mora calculados com base na taxa SELIC e a multa de ofício no percentual de 75% estão, respectivamente, previstos nos artigos 5º, §3º, 61 e 44, capite inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996. Os aspectos relativos à constitucionalidade e legalidade de suas cobranças escapam ao âmbito do julgamento administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. É válido o lançamento em que não forem verificados os pressupostos de nulidade relacionados no artigo 59 do Decreto n.º 70.237/72.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Lançamento Procedente em Parte".

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso, pelo qual aduz o que segue:

- que, no que se refere à apropriação do crédito presumido a recorrente apresentou DCTF retificadora anexa ao processo, com os seguintes valores, que são os efetivamente corretos: Janeiro - R\$480.785,26, Fevereiro - R\$290.750,99 e Março/99 - R\$53.541,06. Conseqüentemente, na mesma linha de raciocínio, deveria o Julgador ter excluído, também, as seguintes parcelas, além das admitidas;

- no mês de Janeiro/99 a receita de Crédito Presumido acima de R\$480.785,26 deduzida da parcela reconhecida de R\$440.820,44 resulta um saldo de base de cálculo a favor do contribuinte de R\$39.964,82;

- no mês de março de 1999 o valor correto é de R\$53.541,06 e não de R\$298.295,50, como apontado pelo Fisco. Portanto, uma diferença de base de cálculo a favor do recorrente no valor de R\$244.754,44;

- que (sic) "o Fisco considerou equivocadamente como receita de variação cambial ativa, lançamentos indevidos efetuados no decorrer de 1999 e, em especial, em dezembro/99, relativamente a estornos de diferimento cambial do primeiro trimestre, lançados como contrapartida no Ativo Diferido, nos termos da Lei nº 9.816/99, no montante de R\$4.565.800,83. Anexamos extrato do Livro Razão que comprova tal procedimento.";

- que, outro equívoco cometido pelo Fisco refere-se ao lançamento da importância de R\$359.127,17 relativa à provisão de Imposto de Renda e Contribuição Social, relativamente a esta parcela do diferimento cambial, prevista nos termos do artigo 2º da citada Lei nº 9.816/99, e que não podem ser consideradas como base de cálculo do PIS/COFINS;

- que, relativamente ao ano de 1999, o próprio Fisco reconhece em sua planilha que o contribuinte recolheu sobre uma base de cálculo a maior, nos meses de janeiro a abril, junho e agosto. "Estas diferenças apontadas pelo Fisco como recolhidas a maior, nos meses citados correspondem a uma Base de Cálculo de R\$ 484.246,50 para janeiro de 1999 e de R\$1.199.694,33 para os demais meses citados. Estas diferenças pagas a maior se equivalem e superam os valores encontrados a menor pelo Fisco nos períodos de apuração seguintes, a



Processo nº : 10675.002414/2001-83
Recurso nº : 121.892
Acórdão nº : 203-00.477

comprovar nossa argumentação feita na Inicial, de que o Fisco estava tentando cobrar duas vezes, ao basear apenas na movimentação contábil total e não considerar eventuais ajustes e estornos.”;

- que, consideradas todas as incorreções demonstradas acima, fica evidente que o contribuinte nada deve relativamente ao ano de 1999;

- que, relativamente ao ano de 2000, reitera o recorrente, ter satisfeito o pagamento dos valores declarados na DIPJ, por meio de Pedido de Compensação, portanto não é devida nenhuma outra parcela. Para tanto, anexa cópias do Pedidos de Compensação relativamente aos períodos onde foi apontada diferença; e

- que, pelas razões acima, requer em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, por conter vícios insanáveis.

No mérito, requer o contribuinte, seja considerado insubsistente o lançamento, eis que ficou devidamente provado que não havia diferença a recolher.

Reitera, ao final, toda a fundamentação apresentada na peça contestadora inicial.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

É o relatório.



Processo nº : 10675.002414/2001-83
Recurso nº : 121.892
Acórdão nº : 203-00.477

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme amplamente relatado, cuida-se de lançamento por supostas divergências na apuração e recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativamente a meses dos anos-calendários de 1999 e 2000.

Penso haver um fato impeditivo a garantir o julgamento deste processo. Explico:

Com relação ao ano de 2000; dentre as matérias contestadas pela recorrente, argúi, ter satisfeito o pagamento dos valores declarados na DIPJ, por meio de Pedido de Compensação, e que, portanto não é devida nenhuma outra parcela. Anexa cópias do Pedidos de Compensação relativamente aos períodos onde foi apontada diferença, protocolados antes da ação fiscal. Sobre o assunto, consta do acórdão proferido pela primeira instância o que a seguir transcrevo:

“Ademais, quanto à citação de processos de ressarcimento, apontados como não analisados, cabe esclarecer à contribuinte como de resto é conhecedora dos direito a ela inerentes contidos na IN SRF n.º 21, de 10/03/1997, tais processos terão seu momento próprio para a contribuinte apresentar sua reclamação, contestar a decisão da autoridade administrativa responsável por sua análise, caso haja indeferimento ou deferimento parcial de suas solicitações, uma vez que o objeto do presente processo é a contestação de lançamentos referentes à Cofins. “

Com a devida vênia, penso ser devido o sobrestamento do feito até o efetivo conhecimento da solução definitiva a ser atribuída naqueles litígios, pela estreita relação de causa e efeito.

Diante dos fatos, e sobretudo:

Pelo princípio da verdade material, o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os dados, informações que contribuam para a solução da lide. No caso dos autos, imprescindível se faz, para o alcance de seu fim preestabelecido, a conclusão final de todos os demais processos administrativos, que com este mantenham dependência, para somente após adentrar na análise do presente feito. Esse atributo particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, onde possível será o cancelamento do auto, se provado a existência de créditos suficientes, identificados em outros processos administrativos.

Portanto, pelo fatos expostos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma aguarde ao julgamento final dos demais processos administrativos (retorno, em sendo o caso, do julgamento proferido pelos Conselhos de Contribuintes) que com este tenham dependência, para somente após subirem os autos a este Colegiado devidamente instruído para o devido julgamento, juntamente com as cópias das decisões finais naqueles processos.

Logo após a conclusão definitiva dos respectivos processos, que com este tenham conexão, em havendo créditos, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, com observância as normas de regência, ajustados aos valores dos créditos afinal decididos, dando-se



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.002414/2001-83
Recurso nº : 121.892
Acórdão nº : 203-00.477

ciência ao contribuinte, para que se assim o quiser, manifeste-se no prazo de 30 dias, sobre as conclusões finais da diligência.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ